

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 423

Feito : Processo Nº 576/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto: Contratos de Prestação de Serviços firmados entre a SETOP e as firmas A.

J.C. da Silva e outros. Aditivos.-

Contratos de Prestação de Serviços fir mados entre a Secretaria de Transpor tes e Obras Públicas e as firmas: A.J. C. da Silva; Diamante-Construções Comercio e Representações Ltda.; A.J. Construtora e Comércio Ltda.; Continen te Engenharia e Comércio Ltda. e J.C. S. Freire.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 576/91-TCE/ACRE, su pra mencionado, A C O R D A M, à umanimidade, os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste ares to, para mantê-lo em seus exatos termos, considerando Irregular os Contratos firma dos, tendo em vista a ilegalidade do processo licitatório, efetivado em distonân - cia ao previsto no Decreto-Lei Nº 2300/86, comunicando-se os fatos à Assembleia Le gislativa e o Governo do Estado, no sentido de tomarem as medidas cabiveis que o fato requer.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 08 de julho de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Presidente,

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAŬJO DE FARIA

Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do Ministério Público Especial

TPIB: 19.0 CONTAS DE ESTADO DO ACRE

LIAMIDE LA CESTADO Nº 6.048

d' 26 / 07 1/1933 \$05.04 00

Cecrerária co Figurario

เมื่อง (เมาะ ยางของพายายางาร รายบาร์ด

Rio Branco, 28 de julios en 18 d.

Cons. ISWARD BASTOS BALBOUR TEFFES

Cons. JOSÉ SUGDER SANDER ET VALL

Fur passente:

SERMANDO DE OSTIGISTI OFISE

Procurador-Cheft do " nizietio Ristia Sasta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 576/91

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARÍA

ASSUNTO : Contratos e Aditivos celebrados entre a Secretaria

de Transportes e Obras Públicas e particulares.

RELATÓRIO:

Trata o presente Processo de Contratos e Aditivos celebrados entre a Secretaria de Transportes e Obras Públicas e particulares, inspecionados com autorização dada
pela decisão sem divergências de votos na sessão ordinária '
do dia 16 de maio de 1991.

Consta do Processo os Contratos de nºs 79/90 , 105/90, 098/90, 100/90, 101/90 e seus respectivos Termos Aditivos.

Analisados os Contratos e Termos Aditivos, en controu o Técnico desta Corte de Contas, Sr. Manoel Correia!
Lima Neto, diversas irregularidades que constam do Relatório
de fl. 195.

O Parecer TCE-AC-HPE-nº 405, de fl. 191, conciso e eficiente, exarado por seu Procurador Dr. Mário Sérgio' Neri de Oliveira, nomina as troogularidades como "maléfica inadimplência à ordem e aos cofres públicos".

O voto do Conselheiro Relator foi acolhido sem divergência e transformado no Acórdão nº 311.

Pelo TCE-AC/GP/OF/Nº 347/93 foi encaminhada ao Sr. Ricardo Reira Eluan cópia do Acórdão nº 311 e pelo TCE - AC/GP/OF/Nº 348/93 ao titular da Pasta, Sr. Abdel Barbosa 'Derze.

Com data de 14 de maio do ano em curso, o Presidente desta Colenda Corte de Contas, em despacho de fl. 205, solicita informação da \$ecretaria das Sessões sobre o cumprimento das exigências contidas no Acórdão nº 311. A Certidão de fl. 205/verso atesta não haver dado entrada naquela Secretaria nenhum documento exigido pelo Acórdão nº 311 (fl.194).

É o Relatório. Rio Branco-C. 08 deliulho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

(PROCESSO: 576/91)

CONCLUSÃO E VOTO:

A falta de respeito pela coisa pública é eviden ciada a quase todo momento e a incúria acompanha os administradores em todos os seus passos.

Ma verdade, merecem rejeição as contas advindas de contratos em que se constate o reiterado cometimento de irregularidades administrativas e jurídico-contábeis, com 'vista a impossibilitar o controle externo.

A inexistência de publicação em Diário Oficial' ou jornal de grande circulação implica em ilegalidade do processo licitatório, nos termos previstos no Decreto-lei nº 2.300/86.

Havemos de convir que os contratos são pretéritos, entretanto, sem causar dano de grande vulto ou quase ne nhum ao erário público, ainda não atingiram o instituto da Prescrição, portanto, exequíveis de cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 311.

À Corte de Contas cabe, no desempenho de suas atribuições de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens ou valores públicos, representar aos Poderes Constituídos do Estado sobre as irregularidades ou abusos por ela verificados.

Diante do exposto, VOTO:

No sentido de considerar IRREGULAR os Contratos do Processo em pauta, comunicando os fatos à Assembléia Le - gislativa e ao Governo do Estado, no sentido de tomarem as medidas cabíveis que o fato requer.

£ o voto.

Rio Branco-AO, 08 de julho de 1993.

José Augusto Aratio de Faria